



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.942 - SP (2010/0065968-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM RECOMENDAREM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/2003, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n.º 439 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "[n]ão constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei n.º 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

4. Na hipótese, restou devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem que não há como se inferir que o Reeducando – condenado pela prática do delito de roubo majorado, à pena de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, com previsão de término de cumprimento em 2017 –, encontra-se apto a progredir de regime sem a realização do exame criminológico.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.942 - SP (2010/0065968-3)

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS LEANDRO ALVES DA SILVA – condenado à pena de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática do crime de roubo majorado –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

No ato ora impugnado, a Corte impetrada reformou a decisão do Juízo das Execuções que concedera a progressão para o regime semiaberto ao ora Paciente, até a realização de exame criminológico.

Alega a Impetrante, em síntese, que o Apenado preenche os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e faz juz à progressão ao regime aberto (fl. 02).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão impugnado para restabelecer a decisão de primeiro grau (fl. 06).

Indeferida a liminar (fls. 19/20), o Tribunal *a quo* prestou as informações (fls. 36/37), acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 60/62).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 168.942 - SP (2010/0065968-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM RECOMENDAREM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/2003, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar da necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula n.º 439 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 88.052/DF (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06), afirmou que "[n]ão constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei n.º 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

4. Na hipótese, restou devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem que não há como se inferir que o Reeducando – condenado pela prática do delito de roubo majorado, à pena de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, com previsão de término de cumprimento em 2017 –, encontra-se apto a progredir de regime sem a realização do exame criminológico.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informam os autos que o pedido de progressão para o regime semiaberto foi deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, considerando-se preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei n.º 7.210/84, (fl. 10).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que foi provido, para reformar a decisão do Juízo de 1º grau, por considerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não preenchido o requisito subjetivo, ante a necessidade de realização de exame criminológico, com base na seguinte fundamentação:

"Quanto à concessão da progressão ao regime semiaberto ao reeducando, merece reparo a r. decisão impugnada.

Com efeito, o órgão ministerial postula que os requisitos subjetivos, consubstanciados no mérito pessoal do sentenciado, sejam devidamente avaliados por exame criminológico com respostas acerca da periculosidade do mesmo sentenciado, isto é, se esta persiste ou não.

Antes da conclusão, repisando, tem-se por razoável deixar explicitado que a lei não faz mais esta exigência, sendo facultada, ao Juiz da Execução, a verificação da necessidade de realização do aludido exame. Neste sentido é o que preceitua o artigo 112 da LEP, com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, em combinação com o artigo 6º e 8º, do mesmo Diploma Legal.

É fato, de outra parte, como acima expendido, que não há óbice para que o Juiz das Execuções Criminais determine que tal exame se faça, para fins de se saber sobre eventual persistência de periculosidade no agente. Ou seja, se entender necessário, determina a realização do referido exame.

In casu, em que pese o atestado favorável (fls. 04 e 13), não se afigura razoável o entendimento judicial da desnecessidade de realização do referido exame pericial, tendo em vista que o sentenciado registra diversas faltas graves em seu prontuário, além de ter abandonado o regime semiaberto anteriormente concedido (fls. 08/09).

Assim, para verificação do mérito pessoal e cessação de sua periculosidade, razoável que o sentenciado seja submetido ao exame criminológico, não bastando o atestado de bom comportamento carcerário (artigo 112 da Lei n. 7.210, com redação determinada pela Lei n. 10.792, de 1.12.2003). O interesse social deve, assim, sobrepor-se ao interesse pessoal do sentenciado.

Impõe-se, em assim sendo:

I - o não provimento do recurso interposto pelo sentenciado MARCOS LEANDRO ALVES DA SILVA;

II - o provimento do recurso ministerial, para que, reformada a r. sentença recorrida, seja o sentenciado submetido ao exame criminológico, sendo, após, oportunamente, proferida outra sentença, quando, então, haverá nos autos fundamentos necessários para a avaliação de mérito. Determina-se, em razão do expendido, o retorno do sentenciado para o regime fechado.

POSTO ISTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO MARCOS LEANDRO ALVES DA SILVA E DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL, PARA OS FINS SUPRA. " (fls. 45/47)

Daí a impetração do presente writ, onde afirma-se, em síntese, estar demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, a despeito da não realização do exame criminológico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem, entretanto, não merece concessão.

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo** e **subjetivo**, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Criminal.

Consoante a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal não mais exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando-se o atestado de bom comportamento carcerário.

Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário e negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Enunciado n.º 439, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Na hipótese, restou devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem que não há como se inferir que o Reeducando – condenado à pena de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, com previsão de término de cumprimento em 2017 –, encontra-se apto a progredir de regime sem a realização do exame criminológico.

A propósito, reproduza-se trecho da ementa de julgado da Suprema Corte:

"[...] ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ('LEX MITIOR') - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA, NÃO IMPORTANDO, CONSIDERADA A DATA DO DELITO, SE PRIMÁRIO OU REINCIDENTE - EXIGÊNCIA, CONTUDO, DE PRÉVIO CONTROLE DOS DEMAIS REQUISITOS, OBJETIVOS E SUBJETIVOS, A SER EXERCIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66, III, "B") - RECONHECIMENTO, NESSE SENTIDO, DA POSSIBILIDADE DE O JUIZ DA EXECUÇÃO ORDENAR, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - IMPORTÂNCIA DO MENCIONADO EXAME NA AFERIÇÃO DA PERSONALIDADE E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO - PRECEDENTES - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.792/2003, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEP - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA OMITINDO QUALQUER REFERÊNCIA AO EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO LHE VEDA A REALIZAÇÃO, SEMPRE QUE JULGADA NECESSÁRIA PELO MAGISTRADO COMPETENTE - CONSEQÜENTE LEGITIMIDADE JURÍDICA DA DETERMINAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO EXAME CRIMINOLÓGICO - [...]" (HC 96.586/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/06/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, também, é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.464/07, EM RAZÃO DE SUA MAIOR PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES APRECIANDO NOVO PEDIDO DE PROGRESSÃO COM AMPARO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se aferiu, no prontuário do ora Paciente, o registro de várias fugas e cometimento de novos crimes.

3. A superveniência de decisão que indefere novo pedido de progressão de regime prisional, por ausência do requisito objetivo, nos termos do disposto na art. 112 da Lei de Execução Penal, diante da prática de novo delito, prejudica, em parte, o objeto da presente impetração, consistente na apreciação do pedido de progressão com amparo no referido dispositivo, e não, por ser mais desfavorável ao ora Paciente, com o lapso temporal previsto na Lei 11.464/07.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC 112.251/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2008.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112 DA LEP, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO PELO E. TRIBUNAL A QUO. PECULIARIDADES DO CASO. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Para a concessão de benefícios progressionais, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006). (Precedentes).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/Informativo-STF nº 439).

III - In casu, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, forte nos elementos fático-probatórios dos autos e nos indicativos da personalidade do apenado, oriundos dos laudos psicológico e social, indeferiu, fundamentadamente, a concessão do livramento condicional ao paciente, por entender que este não teria preenchido o requisito subjetivo autorizador da benesse, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilegalidade em tal determinação.

IV - De outro lado, a via sumaríssima do mandamus, em regra, não se revela adequada ao exame do requisito subjetivo necessário à concessão do benefício do livramento condicional, visto que tal procedimento demandaria o aprofundado exame do conjunto probatório carreado ao autos. (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 110.274/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/02/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0065968-3

HC 168.942 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 212004 454896 990092904760

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS LEANDRO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.